



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO HUMANO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0122, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 0096, de 28 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal) que dispõem sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar 0096/83, alterado pelas Leis Complementares nº 0029/03 e nº 106/17, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 28 .....

.....  
XXV- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.  
.....

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E**  
**DESENVOLVIMENTO HUMANO**

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei Complementar 0096/83, alterado pelas Leis Complementares nº 0029/03 e nº 106/17, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 33. ....  
§ 1º .....

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 28 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 3º De acordo com autorização expressa no §2º do ar. 15 da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Município por meio de Decreto, poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Fisco do estabelecimento prestador do serviço, os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o §2º do art. 33 da Lei 0096/83, incluído pela Lei Complementar nº 106/17.

Cruz Alta, 29 de Março de 2021.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO  
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

THIAGO BITENCOURT DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO